

PARECER INICIAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
030/2021. CARTA CONVITE Nº 008/2021.
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESAS PARA SERVIÇOS DE
CONSULTORIA NA ÁREA DE SAÚDE
INCLUINDO PROCESSAMENTO DE
DADOS AIH E SAI SUS, COM
CONTROLE, AVALIAÇÃO E
ACOMPANHAMENTO ANALÍTICO
DAS PRODUÇÕES DAS UNIDADES DE
SAÚDE. OBSERVÂNCIA DA LEI
8.666/1993. PARECER INICIAL.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO
EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório nº 030/2021, modalidade carta convite, tombado sob o nº 008/2021, cujo objeto é a “contratação de empresas para serviços de consultoria na área de saúde incluindo processamento de dados AIH e SAI SUS, com controle, avaliação e acompanhamento analítico das produções das unidades de saúde, apoio técnico ao CNES e demais sistemas do DATASUS”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo tem por finalidade analisar a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cotação de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ressalta-se, ainda, que o convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No mais, vislumbra-se que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação de abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

Outrossim, o procedimento licitatório encontra-se instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado.

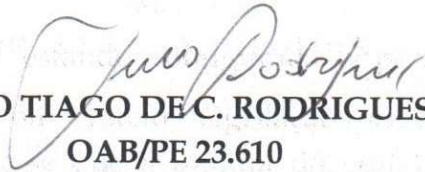
Por fim, constata-se que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifica-se que foram realizados todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 22 de abril de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610